RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.021 - SP (2018/0149350-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO	:	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
RECORRIDO	:	DEISE MENDES IOSI
ADVOGADO	:	TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONSORCIO. DESISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA PRETORIANA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim ementado:

> *RESCISÃO DE CONTRATO C.C. DANOS MORAIS consórcio de bem imóvel desistência do consorciado necessidade de devolução imediata das parcelas quitadas art. 51, IV do CDC inaplicabilidade do entendimento consolidado no REsp 1.119.300, julgado pelo STJ em sede de recurso repetitivo correção monetária devida desde o desembolso de cada parcela pela Tabela Prática do TJSP juros moratórios devidos desde a citação - demanda procedente em parte recurso parcialmente provido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega que o consorciado desistente tem o direito de ter devolvidas as parcelas adimplidas por ele antes do encerramento do grupo, com incidência de correção monetária e juros de mora.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 322.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 323-325).

É o relatório.

DECIDO.

2. O recorrente não indicou os dispositivos legais eventualmente violados

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 07572877-C0F5-4E65-87CC-227AF164CD5F

pelo acórdão recorrido, não observando, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. No tocante à alegação de ocorrência de dissidio jurisprudencial, a recorrente limitou-se a indicar precedentes paradigmas sem, contudo, indicar qual dispositivo legal teria recebido interpretação divergente.

Todavia, o recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Havendo nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 07572877-C0F5-4E65-87CC-227AF164CD5F